

AO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/ 2016  
PROCESSO Nº 01416.000042/2016-05

**PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº. 05.036.246/0001-37, estabelecida na Rua Cezenando Braga, 35, Lj 02, São José, Fundão-ES, neste ato representada por Cinara de Windsor de Oliveira, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Comendador Irineu Vasconcelos, 13, casa 22/ES, portadora da CI nº. MG6.063.071 e CPF nº. 883.695.956-34, vem, com amparo nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e na forma prevista no instrumento convocatório **IMPUGNAR O EDITAL** em referência, em peça elaborada por seu advogado, Florisvaldo Lucas Sena (OAB/ES Nº 14.697/ES), que neste ato recebe os respectivos poderes, alegando, para tanto, o que se segue:

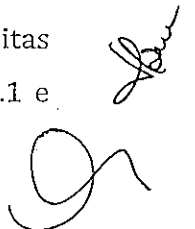
A Administração pretende, mediante Pregão Eletrônico, contratar serviços que, apesar da denominação rebuscada, é descrito como tarefa aparentemente comum e facilmente desenvolvida por profissionais adequados, bastando, em geral, a simples formação acadêmica.

No item 1.2 especifica o serviço, mas indica uma quantidade de postos de trabalho, revelando que está contratando, na verdade, pessoal por via oblíqua.

Na aparência, seria realmente um serviço comum. E somente nessa condição é que se poderia utilizar a modalidade Pregão aplicada a tal serviço, que, em geral, não demanda sequer projetos incomuns.

Daí é irregular que o édito imponha que a licitante detenha atestados demonstrando a aptidão para os serviços provando por uma quantidade de anos (item 8.7.1 e seguintes), que comprova sua vinculação à locação de mão de obra, e, não, por quantidades de itens, ou seja, por quantidades de serviços prestados.

A situação se agrava ainda mais quando, no item 5 do anexo I são feitas também exigências quanto aos prazos de experiência da equipe (item 5.1 e



seguintes), já que o item 8.7.1 impõe que os atestados se relacionem às características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Há que se considerar, ainda, que a contratação é imediata, ou seja, a equipe mínima com a experiência apontada será disponibilizada de imediato, o que significa, na prática, condição de habilitação.

Especificamente em relação a este aspecto, o C. TCU tem rejeitado esse tipo de exigência editalícias com veemência (Informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 99/2012):

**A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.**

Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência 2/2012 realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra "a", de apresentação de atestados de *"capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprove(m) ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência"*. Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, *"uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores"*. Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se



dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, "Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação" e amplia a competitividade de certames do gênero. Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão nº. 600/2011 - Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere a alínea "a" do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que compõem a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias". Precedentes mencionados: Acórdãos 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. Acórdão n.º 727/2012-Plenário, TC 004.909/2012-7, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.3.2012.

A primeira incompatibilidade reside no fato de que, uma vez descrito o objeto e definidas as quantidades, o dimensionamento da equipe deve ficar a cargo da contratada, principalmente se com os atestados comprovar que realizou serviço com mesmas características em determinado quantitativo num certo prazo.

A segunda, e mais grave, é que a lei não admite a contratação de pessoal por licitação.

Essas circunstâncias e exigências afastariam a modalidade eleita, sendo certo que a Lei 8.666/93 impõe outras condições não verificadas, de modo que as exigências comprometem o prosseguimento da licitação com o édito que ora se questiona.

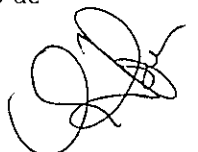
O fato é que a lei, na verdade, veda a indicação de QUANTITATIVOS MÍNIMOS de execução dos serviços.



Isto porque a exigência restringe a competição na medida em que a licitante pode ter executado serviços semelhantes anteriormente em quantidades menores, mas em volume proporcional igual (considerando-se que o contrato é de 12 meses), e que sua experiência seja suficiente, o que acaba por tornar a exigência desproporcional aos objetivos da disputa licitatória, tudo nos termos do art. 30, § 5º, da Lei nº 8666/93.

Também é neste sentido entendimento do TCU assentado nos arestos a seguir transcritos:

"Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que "não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório". Rejeitou, conseqüentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocado, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010. Noticiado no Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU nº 29, setembro de 2010."



"A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência 2/2012 realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra "a", de apresentação de atestados de "capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprove(m) ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência". Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, "uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores". Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, "Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação" e amplia a competitividade de certames do gênero. Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão nº. 600/2011 - Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere a alínea "a" do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias". Precedentes mencionados: Acórdãos 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. Acórdão nº. 727/2012-Plenário, TC 004.909/2012-7, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.3.2012. Noticiado no Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU nº 99, abril de 2012."



Outro entendimento nos levaria à conclusão única que o objeto em apreço, então, NADA TERIA DE USUAL.

É fundamental transcrever o art. 1º da Lei 10.520, que trata a respeito dos objetos que podem ser objeto de Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

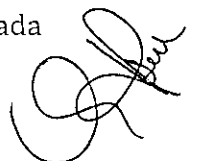
Depreende-se do dispositivo que somente poderão ser objeto de Pregão os bens e serviços comuns, excluindo todos os demais objetos contratuais.

Segundo Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 30.), "poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

Padronizado é conceito antônimo de personalizado, que é o objetivo da licitação em apreço. Neste sentido, do C. Tribunal de Contas da União veio a seguinte lição:

"É irregular a utilização da modalidade pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia que possuam complexidade de especificação e de execução inconciliáveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da citada modalidade licitatória". (Acórdão nº 1.617/06, sumário. Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Brasília, 05 set. 2006. DOU, 11 set. 2006).

Então, a discórdia é proveniente dos quantitativos nos atestados exigidos para a qualificação técnica, isto pela leitura do item antes indicado combinada



com o item que se refere aos quantitativos almejados, que nos leva à condição em que a participante teria que ter num único atestado toda a quantidade desejada, realizada em prazo igual ou superior, com afronta às imposições da Lei 8.666/93. **O edital parece aceitar o somatório de atestados, mas jamais as condições seriam atendidas de forma conjunta. Essa possibilidade não passa de pantomima.**

O Edital está além da Lei, que limita a Administração a exigir que atestados sejam fornecidos sem vincular a quantidades e prazos, "in verbis":

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

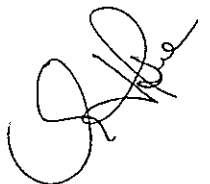
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (texto primitivo sem os grifos)

O comando legal, expressa e literalmente, veda a exigência de quantidades mínimas e, principalmente, de tempo e quantidades.



A respeito do tema, escreveu Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, p.149, Editora Del Rey, 1995 - BH), sem se posicionar definitivamente:

"Para melhor interpretação do art. 30, especificamente quanto a obras e serviços de engenharia, pondero que os reiterados vetos presidenciais polemizam a exigência de comprovação de aptidão específica em nome do licitante.

Reconhecem-se, hoje, duas correntes doutrinárias. A primeira, considerando ao pé-da-letra a expressão "limitadas as exigências a"...que figura no §1º do art. 30, e combinando-a com o veto ao inciso II do mesmo parágrafo, passa a admitir apenas a comprovação de capacidade técnico-profissional constante do inciso I do parágrafo. Em conseqüência, não poderiam ser exigidos atestados e comprovantes de experiência anterior em nome da empresa, mas tão-somente em nome do profissional pertencente ao quadro permanente da empresa.

A segunda, baseando-se em uma interpretação mais histórica que literal, enfatiza a redação do inciso II do art. 30 e combina-a com o §3º. Admite, assim, a exigência de certidões ou atestados que explicitem a experiência pregressa da empresa, com características, quantidades e prazos semelhantes ao escopo licitado."

Citado por Coelho Mota como defensor da primeira corrente, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, p. 318, 6ª ed., São Paulo, 1999), considera:

"Com os vetos, produziu-se não apenas o desaparecimento aos "limites". Como a referência à "capacitação técnico-operacional" estava prevista no inc. II do 1º, também ela deixou de ser explicitamente referida na Lei. Logo, surgiu impasse acerca da disciplina legal a ser dada ao tema da capacitação técnica operacional. Há duas posições acerca da interpretação comportada pelo art. 30.

A primeira corrente pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. Se é possível exigir comprovação de experiência anterior, tal como prevê essa disposição, haveria fundamento jurídico para o ato convocatório introduzir requisito da capacitação técnica operacional. Para ratificar o entendimento, lembra-se o art. 33, inc. II, que faculta o somatório de quantitativos executados pelos diferentes consorciados. Essa regra apenas poderia aplicar-se a propósito de capacitação técnica operacional.





A segunda corrente toma em vista que o §1º do art. 30 explicitamente determina a extensão dos requisitos de qualificação técnica previstos no inc. II, quando se tratar de licitação para obras e serviços. Ou seja, as licitações que versem sobre obras ou serviços sujeitam-se ao §1º do art. 30, não sendo possível aplicar diretamente o inc. II do mesmo dispositivo. O disposto no §1º deve ser complementado com a regra do §5º. Neste dispositivo, proíbe-se a exigência de qualquer requisito de capacitação técnica não previsto no art. 30, o que excluiria a capacitação técnica operacional.

Em termos lógicos, mantém-se o entendimento de que a interpretação mais satisfatória é a segunda. Parece ser essa a única solução compatível com a natureza restritiva das regras do art. 30. Mas é inequívoco que a solução não prestigia o interesse público. A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnico-profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em inúmeras hipóteses, sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.”

Ele admite a exigência, mas recomenda limites e comprovação de sua necessidade técnica:



"Admitir exigência de capacitação técnico-operacional recoloca o problema de limites. Ou seja, se a Administração pode exigir experiência anterior, há alguma restrição à sua liberdade? A discricionariedade da Administração, ao disciplinar o tema, encontraria algum limite?"

Observe-se que os vetos presidenciais - que deram origem a todas essas dificuldades - fundaram-se na necessidade de evitar exigências excessivas. É bem verdade que procede o entendimento de que a "vontade" presidencial (ao apor o veto) é irrelevante e que a lei deve ser interpretada sem qualquer referência à "mens legislatoris". A vontade do legislador (incluída aí a do Presidente da República) não produz efeitos jurídicos.

Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziram ausência de limites à discricionariedade administrativa. É claro que os dispositivos vetados não podem ser aplicados, tal como se tivessem existência jurídica. Mas o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. Sob esse ângulo, a aposição dos vetos evidencia interpretação compatível com o espírito da Constituição, ainda que o resultado prático tenha sido desastrado.

Os dispositivos vetados, ainda que não tenham vigência como lei, servem como parâmetros exemplificativos. O intérprete não está obrigado a adotar limites dessa ordem, mas não pode acolher exigências desproporcionalmente mais elevadas do que as contidas nos dispositivos vetados. A afirmativa não decorre de isso caracterizar ilegalidade por infração aos dispositivos vetados - afirmativa que não comporta adesão. O que se afirma é que os dispositivos vetados traduziam interpretação compatível com a Constituição. Estabelecer requisitos extremamente distantes dos dispositivos vetados externa interpretação incompatível com a Constituição. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca de universalidade de participação em licitações." (op. cit. P. 321/322)

Aliás, no caso específico, sequer faz sentido a obrigação, uma vez que o acréscimo de quantidades, neste caso, não mede as capacidades gerencial e operacional da empresa. Quem faz 10 faz 20. Além disso, há outros itens de



proteção, para a administração se resguardar contra eventuais empresas incapazes.

Dora Maria de Oliveira Ramos (Maria Sylvia Zanella Di Pietro et alli, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 163/164, Malheiros, São Paulo - SP - 1995), chega a afirmar:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante, deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/convite que não têm justificativa plausível.

...

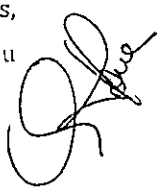
Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável, por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses.”

A exigência de que haja atestados que comprovem a execução dos serviços neste nível é irregular pois a regra constitucional é de que só são permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da CF/88).

Se preponderasse o fator conhecimento técnico em serviços de natureza predominantemente intelectual, o tipo de licitação seria o que envolvesse o critério técnico (art. 46 da Lei 8.666/93), e não, o de menor preço, como é o caso do Pregão.

A Lei 8.666/93 não deixa margens para dúvidas, já que se utiliza das expressões “características semelhantes” (art. 30, § 1º, inc. I”) e “atividade pertinente e compatível” (art. 30, inc. II). A esse respeito, vale citar a seguinte lição:

“Demais disso, também não é importante que a experiência do profissional tenha sido adquirida em obras ou serviços idênticos. Basta que sejam similares, envolvendo um grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



superior ao do objeto da licitação (art. 30-§ 3º).”(Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94, p. 125, Malheiros, São Paulo, 1995).

O TCU empresta validade à exigência de quantitativos mínimos, desde que isso seja exigência imprescindível à identificação do objeto. Foi afirmado no Acórdão n.º 2.993/2006, 2.ª C., rel. Min. Benjamin Zymler, e também no seguinte caso:

“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.” (Acórdão n.º 1.981/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; no mesmo sentido: Acórdão 768/2007, Plenário – Sumário – grifo não original).

Assim, mesmo a fixação de percentuais de quantitativos mínimos deveria ser totalmente justificada nos autos.

Sem um motivo razoável, não poderia servir de critério de julgamento. Sobre o tema, afirma JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“O patamar de 50% do objeto licitado não é previsto em lei. Ele vem sendo aceito e utilizado pelos órgãos de controle de maneira meio que aleatória, sem justificativa técnica consistente. Alguém entendeu que acima de 50% é excessivo e acabou fazendo valer a ideia. Sem embargo, cada caso guarda as suas especificidades técnicas e, portanto, é frequente haver variações para mais ou para menos. [...] A legalidade das exigências, nesses casos, dependerá das justificativas técnicas e da motivação do ato. Dessa maneira, sugere-se que a fixação dos quantitativos mínimos seja sempre motivada tecnicamente, a fim de evitar impugnações, recursos e medidas judiciais e de conferir transparência às ações administrativas.” (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2.ª ed. revista e ampliada, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 399-400).



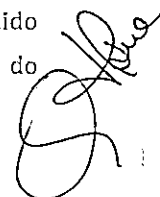
Neste sentido as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Marcos Juruena Villela Souto, prefaciando tese de Sérgio Guerra referindo-se à discricionariedade diante do Estado Democrático de Direito (princípio constitucional estruturante - CF/88, art. 1º, caput):

"[...] as opções tomadas em decisões administrativas, outrora ditadas por critérios meramente subjetivos, de conveniência e de oportunidade, devem hoje, nesta era de reafirmação de valores, se submeter a uma metodologia processualizada, em que instrumentos argumentativos essenciais, como a ponderação e a motivação técnica, ampliam tanto a probabilidade de acerto da decisão resultante, como, o que é ainda mais importante, as possibilidades de controle de direito, o que é um substancial reforço de segurança jurídica." (GUERRA, Sérgio. In: Discricionariedade e Reflexividade. Belo Horizonte: Fórum, 2008, prefácio).

A jurisprudência do STF e do STJ, navegam no mesmo sentido:

"[...] Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." In: RE nº 365.368 - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22.05.07, DJ de 29.06.07 (grifei).

"[...] Trata-se de ação ordinária ajuizada por comunidade indígena que objetiva compelir a Funai e a União a demarcar terra indígena. Na contestação, a Funai alegou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a intervenção judicial para ordenar a demarcação e homologação do território indígena invadiria a esfera da discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário definir a prioridade e estabelecer políticas públicas. O juiz de primeiro grau rejeitou essa preliminar de impossibilidade jurídica, o que foi confirmado pelo Tribunal a quo. Na espécie, é preciso, também, verificar se o Poder Judiciário pode adentrar a análise e conveniência do ato administrativo discricionário, ou se apenas à Administração Pública foi concedido esse poder. Nesse panorama, a Turma, ao julgar o recurso especial, entendeu que, para reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, é necessário que o julgador, no primeiro momento de contato com a petição inicial, perceba que o pedido jamais poderia ser atendido, independentemente do fato e circunstâncias do

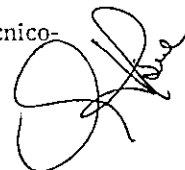


caso concreto. Concluiu, ainda, que o mérito do ato administrativo não se revela da simples e isolada norma in abstracto, mas sim do confronto desta com os fatos surgidos no caso concreto, cuja peculiaridade pode reduzir, ou até eliminar, a liberdade que o administrador público tem para executar a conduta pretendida pela lei. Sendo assim, a possibilidade, ou não, do pedido contido na inicial que objetiva a demarcação de terra indígena será a conclusão a que o julgador chegará após a análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto, não se podendo afirmar, de pronto, que o ordenamento jurídico veda tal possibilidade apenas por se tratar de ato que, em abstracto, possui características discricionárias. Assim, em razão da teoria da asserção (a análise das condições da ação é feita conforme a narrativa da petição inicial) e da necessidade de dilação probatória para análise dos fatos, no caso concreto, não houve violação do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC." In: REsp 879.188-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.05.2009. Noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 395, maio de 2009 (grifei).

A exigência de atestados também é vinculada a TODO o contrato e, neste contexto, confira-se ainda a dicção do C. TCU em sua Súmula 263 e acórdãos relacionados:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

"Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40. O relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na "inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-



profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea "a", do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de "execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental". Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a "transformação do sítio em parque urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas". O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra". Ao final, apresentou proposta de anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário. Acórdão n.º 2934/2011-Plenário, TC-019.269/2011-0, rel. Min. Valmir Campelo, 9.11.2011. Noticiado no Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU n.º 85, novembro de 2011."

Seguindo as diretrizes impostas pelo texto insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, resta explícito que o arcabouço jurídico do certame licitatório reside na competitividade, conseguida através da igualdade de condições, possibilitando, por conseguinte, a busca pela proposta mais vantajosa e hábil à satisfação do interesse público.

A Licitação não deve valer-se como meio de frustrar ou tolher um amplo número de licitantes - pelo contrário, em suas regras, deve preponderar na concorrência a busca pela melhor proposta.



Isto posto, a habilitação não pode ser encarada como um obstáculo intransponível ao interessado, e, como tal, antagônico aos objetivos da Licitação.

Por isso, mostra-se inviável e restritiva a exigência de que a empresa deve atender ao instrumento convocatório quanto aos quantitativos e prazos mencionados.

A exigência de que haja atestados que comprovem a execução dos serviços neste nível é irregular pois a regra constitucional é de que só são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, da CF/88).

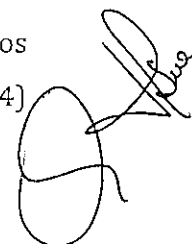
Havendo projeto básico e, especialmente, o executivo, nada impediria que profissionais da área realizassem os serviços.

E mais, repita-se: essas exigências de atestados devem estar vinculadas às parcelas de maior relevância e valor significativo (art. 30, § 1º, inc. I da mesma lei), necessariamente definidas no instrumento convocatório, consoante o mesmo artigo (§ 2º), o que não ocorreu.

Se realmente for necessária tal experiência, o certame NÃO PODE prosseguir, seja porque a modalidade está equivocada, seja porque a TÉCNICA E PREÇO é o TIPO DE LICITAÇÃO MAIS RECOMENDÁVEL, isto apesar de não haver regra impondo a adoção da técnica e preço, embora pareça óbvio que esta era a intenção do legislador ao redigir o art. 46 da Lei de Regência:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. Rev. e ampl., São Paulo: Dialética, 1999, p. 438/444)





defende que a lei não impõe, mas indica que esse tipo de serviço seja contratado por meio de licitação em que a técnica seja fator avaliado.

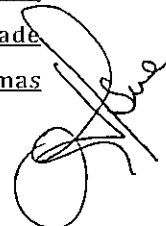
Assim, diante das exigências editalícias precitadas, não haveria justificativa para seguir-se com a licitação em que apenas o preço aparece como fator de relevância (característica do pregão). O estudo deve ser mais aprofundado do que a simples consulta de preço. Portanto, que a Administração deveria adotar outra modalidade licitatória que envolva o critério técnica e preço, ou alterar as exigências de qualificação.

Apesar de parte da doutrina e o TCU casuisticamente aceitando, sob condições severas, a instituição de quantitativos mínimos nos atestados nas licitações destinadas à contratação de serviços e obras, colocando uma pá de cal no assunto, o C. STJ esclareceu que a limitação da lei, no que se refere à proibição indicação de quantidades e prazos mínimos se aplica no caso de serviços e não se aplica às compras:

DTZ4659321 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas



de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 24.665 - RS - Proc. 2007/0172478-6 - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 08.09.2009 - grifo nosso)

Quanto ao objeto, o edital e os atestados estariam se confrontando, pois o instrumento convocatório estabelece a contratação de serviço, enquanto que o edital se prende à cessão de mão de obra.

No que diz respeito à distorção feita pela Administração, trata-se de engano bastante comum, mas se contrapõe aos argumentos veementemente lançados nas defesas produzidas pelas Procuradorias e serviços jurídicos nas Reclamações Trabalhistas em contratos onde predomina a mão de obra (em geral de baixo nível de escolaridade e pouca técnica ou tecnologias agregadas), comumente tratadas pela Justiça Especializada como locação de mão de obra. Nestas ações os órgãos públicos e a Administração Pública em geral vinham sendo condenados (solidária ou subsidiariamente) porque seriam os beneficiários dos serviços e por conta do risco administrativo (objetivo).



Além de não se solidarizar com as defesas, ela ressuscita uma discussão antiga e mal resolvida na jurisprudência e na doutrina acerca da vedação de a Administração contratar mão de obra por meio de uma licitação.

Boa parte dos autores chama a atenção para a necessária diferenciação entre a contratação de serviços (objetos dos contratos) e a locação de mão de obra:

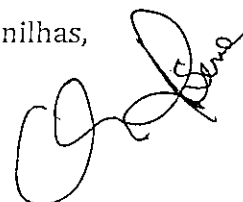
"É relevante notar que o contrato é de serviço, não de mão-de-obra, pois esta caracterizaria contratação indireta de pessoal, vedada pelo art. 37, II, da CF/1988". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., p. 64, Malheiros, São Paulo, 2010)

Aliás, neste trecho, em nota de rodapé, o autor citou entendimentos fixados pelo TCU no mesmo sentido (Decisão 567/1995, Plenário, Acórdão 062/1995 e Medida Cautelar no TC 009545/2004-3, DJU 2.6.2004).

Sem divergir do mestre, Marçal Justen Filho esclarece que a lei 8.666/93 não se aplica à contratação de pessoal, que se dá por concurso, ficando sujeitas ao Diploma apenas "...quando se tratar de serviços esporádicos ou temporários, desenvolvidos com autonomia pelo particular" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª Ed., p. 48, Dialética, SP - 2008). Marçal (op. Cit., p. 119), ainda esclarece o conceito de serviço

"...consiste no objeto de uma prestação de uma obrigação de fazer, que impões a um sujeito o dever de aplicar os seus esforços, seus recursos intelectuais e os seus esforços físicos para desempenhar certa atividade, envolvendo, ou não a utilização de instrumentos, materiais e o trabalho de terceiros. Pode ser conceituado como prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vínculo empregatício, com emprego ou não de materiais, com ajuda ou não de maquinário)".

De fato, a Lei 8.666/93 não se destina à contratação de mão de obra, mas, sim, de serviço, que se traduz em alguma utilidade como resultado (arts. 1º, caput; e 6º, II), estando sua contratação vinculada aos projetos, e, não, às planilhas, como determinam os art. 7º a 12 do referido Diploma.



A propósito, convém transcrever aqui parte do art. 10 do Estatuto das Licitações e Contratos:

Art.10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

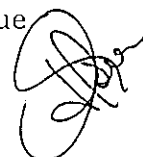
b) empreitada por preço unitário;"

Tal dispositivo deixa claro que os serviços podem ser realizados pela própria administração (execução direta), que também pode recorrer aos terceiros (execução indireta), isto significando claramente que o resultado esperado é um só, pouco importando o seu executor.

Disso se extrai, também, que não é a mão de obra o interesse da administração (que muitas vezes já a possui ou tem condição de contratá-la por concurso), mas o resultado do esforço humano transformado em uma utilidade.

Quando a Administração não possui pessoal para o serviço, busca-o, junto ao mercado, dentro do ramo de atividade pertinente, através de empresa que detenha a melhor condição de realiza-lo, sem propriamente fixar quantitativos de pessoas necessárias, pois isto pode variar conforme as técnicas, materiais e demais meios empregados.

É até comum que a Administração, em alguns contratos em que há a predominância de mão de obra pouco qualificada e sem emprego de técnicas, tecnologias, materiais e maquinários, fixe quantitativos mínimos de pessoas, fixadas inclusive em Instruções Normativas]. Mesmo assim, é possível ao licitante, se comprovar manter seu desempenho com o emprego de alguma modernidade, diminuir os quantitativos. As planilhas, nesses contratos, também são referenciais de preços e de desempenho mínimo para os que



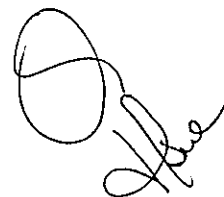
empregam a forma mais habitual de execução, de modo que serviriam para dirimir questões futuras como reajustes (normalmente vinculados às convenções coletivas) e manutenção do equilíbrio econômico financeiro, mas por representarem, no mais das vezes, com rigor e fidelidade absoluta, a formação dos preços, surge daí a ideia incorreta de que existe um contrato de locação de mão de obra.

Ocorre que no caso em apreço não é aplicável, seja porque há serviços remotos (a empresa é que é a responsável, e, não, os empregados alocados), seja porque a demanda é altamente variável.

Pululam enormes discussões a respeito da possibilidade da existência de contratos para o fornecimento de mão de obra, bem como a responsabilização da Administração nestas situações.

A súmula 331 do TST e os arestos abaixo dão um esboço do que a Administração tem enfrentado:

Súmula TST nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - (Revisão do Enunciado nº 256). I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). (Redação dada pela Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000) (Ref. Legislativa: Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º - Leis nºs 5645/1970, art. 3º, par. único, 6019/1974 e 7102/1983 - CF/1988, art. 37, II)

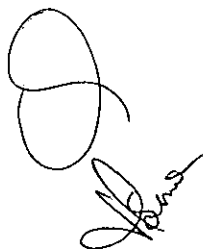


DTZ4541013 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, TRANSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS. VALIDADE JURÍDICA. Contratação de mão-de-obra através de empresa interposta para a realização de atividades essenciais e permanentes da demandada, até então realizadas por empregados do seu quadro funcional. Ausência de amparo legal. Violação ao preceito do artigo 9º da CLT. Nulidade da licitação que se impõe, devendo a demandada abster-se de qualquer contratação nos termos do Edital respectivo. Recurso negado. (TRT4ª R. - RO 00427-2008-024-04-00-1 - 1ª T. - Relª Desembª Ione Salin Gonçalves - DJ 05.02.2009) - Ref. Legislativa: CLT, art. 9º

DTZ1067240 - LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contratação de obras e serviços pelos entes públicos está sujeita a processo licitatório, onde não há margem de subjetividade para a escolha do contratado, senão por critérios objetivos. Nesse sistema, o contratado foi quem ofereceu menor preço não havendo por que vincular encargos adicionais à responsabilização do ente público ou equiparado. Não era hipótese se contratação de mão-de-obra através de empresa interposta (Súmula 331, IV, do C.TST), mas sim contrato de obra específica dissociada da atividade fim da proponente. Aplicação do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. (TRT2ª R. - RS - Ac. 6ªT 20030391185 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 29.08.2003)

O assunto foi levado ao STF, que, sem resolver este ponto, deu pela constitucionalidade da redação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (ADC 16 – DF), sem vedar que a Administração possa ser condenada após prova de sua deficiência na fiscalização do contrato e da repercussão direta desse fato no prejuízo do empregado da contratada.

Durante os debates, os Ministros do STF demonstraram sua preocupação com relação à possibilidade de contratação de mão de obra pela administração, sendo certo que o art. 71 é a mais clara afirmação de que o Estado, por meio da Lei 8.666/93, não está contratando mão de obra, pois a terceirização tem como consequência direta e automática a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos dos trabalhadores por presunção de culpa “in vigilando” e o acórdão, ao final, pacificou o entendimento de que, para a Administração, essa responsabilização pode acontecer, mas a culpa deve ser comprovada caso a caso. Destacam-se algumas manifestações, dentre as quais a da Min. Cármen Lúcia:



"Contudo, eventual descumprimento pela Administração Pública do seu dever legal de fiscalizar o adimplemento de obrigações trabalhistas por seu contratado, se for o caso, não impõe a automática responsabilidade subsidiária da entidade da Administração Pública por esse pagamento, pois não é capaz de gerar vínculo de natureza trabalhista entre a pessoa estatal e empregado de empresa particular. Principalmente, se tanto ocorrer, isso não insere no campo da inconstitucionalidade do dispositivo em causa"

Mais adiante:

"Presidente, acho que aqui há um dado: a norma, como acabei de reler, é taxativa. No contrato administrativo, não se transferem ônus à Administração Pública que são entregues ao contratado. Se a Justiça do Trabalho afasta, ela tem que afastar essa norma por inconstitucionalidade, porque senão é descumprimento de lei. Não há alternativa."

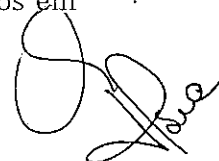
No que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio:

"Esse é o ponto crucial: o artigo 71 da Lei 8.666/93 é categórico no que afasta a responsabilidade de Poder Público quando tomada a mão de obra mediante empresa prestadora de serviço."

Mas quem tocou no ponto nevrálgico foi o Ministro Ayres Brito:

"A Constituição esgotou, exauriu as formas de recrutamento de mão de obra permanente para a Administração Pública. Ela exauriu. São três: concurso público; nomeação para cargo de comissão e contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. Terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública, finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, à terceirizada, mas ao tomador do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição."

Nesse passo, a contratação de mão de obra pura e simples fere a determinação contida no art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que a investidura em cargo ou emprego público é necessariamente precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em



comissão, de livre nomeação e exoneração. E, assim, não seria possível a contratação para fornecimento de mão de obra.

O princípio do concurso público veda o ingresso na Administração Pública sem concurso (ressalvados cargos em comissão), como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

O que a CF visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.<sup>1</sup>

Ademais, a Lei nº 8.666/93 não prevê dentre as possibilidades de contratação (arts. 1º e 2º) pela administração pública a contratação de mão de obra. Permite a contratação do serviço com predominância do emprego da mão de obra, mas não esta pura e simplesmente, que somente pode ser contratada por concurso público (ressalvados os cargos em comissão).

Neste sentido nos ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 2º desta Lei:

“Não cabe, ao contrário do que o texto literal induz, a aplicação do regime da Lei nº 8.666/93 à contratação de todos os serviços de terceiros. (...) Quando o serviço corresponder a cargo ou emprego público, aplicam-se os dispositivos constitucionais acerca dos servidores públicos, empregados públicos ou prestadores de serviço temporário (CF, art. 37 e seus incisos). Em tais hipóteses não caberá licitação, mas concurso público (ressalvada a hipótese de cargos em comissão).”<sup>2</sup>

Desta forma, a previsão em instrumento convocatório de celebrar contrato de prestação de serviços locação envolvendo mão de obra, pela Administração, seria estranha à lei. A propósito, vale lembrar o art. 6º da Lei 8.666/93:

1 “Curso de Direito Administrativo”. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, págs. 272/273.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 32.





Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

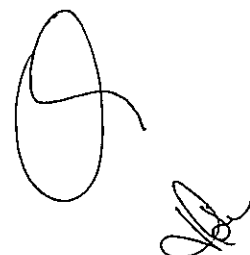
VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

Como se pode perceber, o dispositivo reitera a conclusão anterior no sentido de que a Administração pode, sempre, obter um mesmo objetivo de duas formas: executando diretamente ou através de terceiros, o que, a propósito, autoriza que o Estado possua todos os meios necessários a sua realização, ficando independente dos particulares.

Observe-se, porém, que, para contratar pessoal, necessariamente deve adotar as formas previstas na CF/88. Quando a Administração contrata, por meio de licitação, pessoal para ficar à inteira disposição dela e sob suas ordens, nada mais estará fazendo que interpondo, ilegalmente, uma pessoa jurídica para a obtenção de determinado resultado.

No caso de limpeza, por exemplo, a situação é diversa, desde que a Administração determine uma área que deve receber determinado tratamento de higienização, independentemente do quantitativo de pessoal e das técnicas empregadas para sua realização. Se determinar o número de empregados e estes ficarem aguardando ordens da administração, a contratação será irregular.

O mesmo se dará em qualquer contrato em que a empresa apenas está cedendo o funcionário, que não trabalha para ela, mas, sim, para a Administração.



Por conta disso, quanto mais mecanismos desenvolvermos para manter a distância da ideia de que há cessão de mão de obra nos contratos em que ela seja necessária ou predominante, menores os riscos de demandas judiciais.

O saudoso e consagrado professor Hely Lopes Meirelles, conceituando os agentes públicos, revelou que:

“São todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.” (in Direito Administrativo Brasileiro, P. 71, Malheiros, SP-1995).

E, mais adiante, lecionou:

“As funções são os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes. O órgão normalmente recebe uma função in genere e a repassa aos seus cargos in specie, ou a transfere diretamente a agentes sem cargo, com a necessária parcela de poder público para o seu exercício.”

No mesmo sentido, mas de forma mais cuidadosa e clara, a prof<sup>ª</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

“ao lado do cargo e do emprego, que têm uma atividade própria, definida em lei, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego. Fala-se, então, de função dando-lhe um conceito residual: é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego”. (Direito Administrativo, p. 309, Atlas - SP - 1992)

Continuando sua lição, a ilustre autora afirma que só se pode falar em função em condições de temporariedade (art. 37, IX, da CF) ou de confiança (art. 37, V, da Carta Magna). Com isso, explica o porquê do inciso II do supracitado art. 37 não mencionar a necessidade de concurso para a função:

“...função, em paralelo a cargo ou emprego, só existirá para os contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público", nos termos do art. 37,IX, e para funções de confiança, de livre provimento e exoneração.

Isto por duas razões: primeiro, porque, já na vigência da constituição anterior, a admissão só era possível para serviços temporários, com base em seu art. 106, e hoje continua apenas nessa hipótese, agora mais restringida pela excepcionalidade do interesse público e pela exigência de contratação por tempo determinado; em segundo lugar, porque, pela nova constituição, haverá um regime jurídico único, que ou será o estatutário, que implica em nomeação para cargos, ou será contratual, que implica a contratação de empregos; fora dessas duas hipóteses, só há aquele regime especial, que implica contratação para função de natureza temporária, sem que haja vinculação a cargo ou emprego. Daí a desnecessidade de concurso..." (ob. cit., p. 316)

Vê-se que o tema é palpitante e demandaria um esforço muito maior para sua análise mais aprofundada, sendo estas reflexões incipientes apenas para demonstrar que a Administração está laborando em equívoco.

É que o exame do instrumento convocatório e a análise do contrato nos levam a entendimento diametralmente contrário ao da Administração, pois não pode haver vinculação a postos de trabalho ou à planilha.

**Retornando ao tema da MODALIDADE VEDADA, é imprescindível reafirmar que, pelo que consta do edital parece inevitável concluir que as atividades desenvolvidas têm, então, natureza fortemente intelectual.**

As circunstâncias e exigências afastam a modalidade eleita (PREGÃO), sendo certo que a Lei 8.666/93 impõe outras condições não verificadas, de modo que as exigências comprometem o prosseguimento da licitação com o édito que ora se questiona.

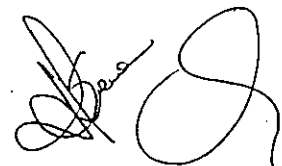
Impende registrar que a Administração deveria considerar a possibilidade das licitantes apresentarem diferentes propostas metodológicas, já que a equipe foi dimensionada considerando o uso de algumas tecnologias, podendo existir outras mais avançadas disponíveis que substituem alguns postos, o que obriga a Administração a utilizar o critério de julgamento que envolva a avaliação da técnica (Lei nº 8666/93, art. 46).



Além disso, ao pedir grande experiência dos profissionais, fica evidente que a experiência está voltada à capacitação técnica (conhecimento).

Neste cenário, deve-se aplicar o seguinte posicionamento do TCU:

"[...] É inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução "O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução". Foi essa uma das conclusões a que o chegou o Tribunal ao analisar representação que trouxe ao seu conhecimento potenciais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 78/2010, realizado pela Companhia Docas do Pará - (CDP), por meio do qual se pretendeu selecionar empresa para execução de serviços de engenharia, consistentes na elaboração de estudos e projetos para: (i) construção de nova portaria; (ii) centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodoflúvia; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Pier 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA. Em seus argumentos, a representante defendeu que a modalidade licitatória escolhida (pregão) não seria adequada para a contratação, "por abarcar serviços de engenharia de elevado nível de complexidade técnica, que não se enquadrariam na categoria de 'serviços comuns'. Para ela, à luz do disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, a licitação deveria ser do tipo "melhor técnica" ou 'técnica e preço', incompatíveis com o rito do pregão". Segundo a unidade técnica, apesar de o termo de referência do Pregão indicar normas, especificações técnicas e regras que a empresa contratada deveria considerar quando da execução dos aludidos serviços, não seria possível classificá-los como comuns, "em razão das características desses serviços, cuja prestação requer intensa atividade intelectual, com razoável grau de subjetivismo, mormente em relação à elaboração dos 'projetos conceituais' - "anteprojetos, a partir dos quais a CDP decidirá pela aprovação ou não dos arranjos gerais, orçamentos e etc." -, a escolha do pregão teria sido inadequada". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator, em seu voto, destacou que "se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da



primeira, esse objeto, no caso 'estudos e projetos' podem ser caracterizados como 'comuns'. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum". Na espécie, comparando os parâmetros essenciais à caracterização dos "serviços comuns" com as peculiaridades do objeto licitado no âmbito da CDP, concluiu o relator que os serviços pretendidos pela entidade não deveriam ter sido licitados por pregão, pois o objeto do certame comportaria variações de execução relevantes, que o tornaria incompatível com a definição legal de bens e serviços comuns estabelecidos pela lei, que condiciona o uso do pregão. Assim, ainda para o relator, "não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum. As especificações dos métodos aplicáveis usualmente no mercado e suficientes para garantirem o adequado padrão de qualidade e de desempenho devem constar, de forma detalhada, do instrumento convocatório", o que não teria observado no edital do Pregão Eletrônico CDP nº 78/2010. Ademais, consignou o relator ser possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, tal como no caso concreto, a depender da capacidade técnica da empresa contratada, "mas a diferença entre as soluções que possam ser produzidas não deverá ser significativa para a Administração, ou, mais precisamente, a consequência advinda da diferença técnica entre as soluções não poderá ser relevante para o ente contratante, de forma a propiciar-lhe vantagens ou desvantagens acentuadas, ganhos ou perdas consideráveis. Se este, no entanto, for o cenário, a técnica a ser empregada na prestação dos serviços passará a ter papel de destaque na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, merecendo, pois, a devida pontuação no certame licitatório". Nesse quadro, por considerar inapropriado o uso do pregão para a contratação dos serviços em questão, votou por que determinasse à CDP a adoção de providências com vistas à anulação da licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2079/2007, 2471/2008 e 1039/2010, todos do Plenário. Acórdão nº 601/2011-Plenário, TC-033.958/2010-6, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011." Noticiado no Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU nº 54, abril de 2011."

Se realmente é necessária uma equipe profissionais com tal nível de formação, bem como avaliação rigorosa de suas capacidades, estaríamos diante de SERVIÇOS ALTAMENTE TÉCNICOS (Lei 8.666/93, art. 13), restando afastada definitivamente a modalidade pretendida, que tendo em vista que o produto almejado não seria simples ou comum, que no mercado se encontra disponível num padrão, mas, sim, projetos técnicos PERSONALIZADOS produzidos a partir de um estudo, em que ficam determinadas e registradas as informações e desejos da administração, finalmente traduzidas em um



5

trabalho. E, nesse passo, a mais importante qualidade buscada nesses projetos é a sua precisão técnica e COMPLETA adequação a condições inicialmente trazidas pela Administração.

Veja-se, ainda, que não aparece caracterizada nos autos a existência, no mercado, de definição dos métodos mais adequados de coleta e de tratamento de dados/documentos (muitas vezes subjetivos da Administração) e sua conversão para a produção do resultado pretendido, tampouco eles podem ser objetivamente determinados pela Administração, de modo que há ampla liberdade para o prestador de serviço na escolha da metodologia de estudo que entender mais adequada.

Daí que as empresas aptas podem elaborar produtos absolutamente diferentes.

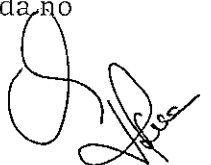
Contudo, todas as soluções possíveis devem ser comparadas, sendo o administrador obrigado a optar por aquela que seja mais interessante à Administração, considerando os diversos aspectos.

Ademais, é fundamental considerar que se trata de atividade regulamentada por Lei Federal, exigindo-se, sempre, a indicação de responsável técnico detentor de atestados de experiência profissional anterior com Acervo Técnico emitido pelo seu respectivo Conselho, etc. É um trabalho técnico para entrega de coisa exclusiva futura, com prazo definido. O SERVIÇO NUNCA ESTÁ PRONTO E NÃO SE ENCONTRA DISPONÍVEL.

Seu resultado dependerá da capacitação de quem irá elaborar e a medida objetiva do padrão de desempenho e qualidade só é possível de ser aferida após o serviço.

Daí que experiência é uma tentativa capenga de a Administração se garantir quanto aos resultados e de depositar a confiança e as suas esperanças.

Os bens e serviços comuns são padronizados e homogêneos, razão pela qual estão disponíveis no mercado. Sua oferta no mercado está sustentada no



processo produtivo em escala. Podem ser vistos, tocados ou apreciados e verificados antes de sua aquisição.

Ao contrário disso, os serviços predominantemente intelectuais são resultado de um procedimento de elaboração. São naturalmente distintos em função de cada fornecedor, que coloca sua marca característica imponderável.

Repita-se, na forma estabelecida no Edital, tem-se que seriam serviços muito especializados e a comparação entre um projeto e outro só pode ser feito por um critério subjetivo. Cada serviço é único, mesmo que haja alguns pontos repetidos ou assemelhados.

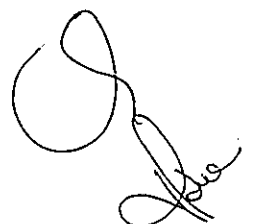
Como já dito, o objeto não é USUAL e isso torna inviável o atendimento do previsto no artigo 1º da Lei 10.520.

Sendo realmente necessária uma equipe com formação acadêmica e experiência, bem como a exposição paralela da metodologia, o certame NÃO PODE prosseguir, seja porque a modalidade está equivocada, seja porque a TÉCNICA E PREÇO é o TIPO DE LICITAÇÃO MAIS RECOMENDÁVEL, isto apesar de não haver regra impondo a adoção da técnica e preço, embora pareça óbvio que esta era a intenção do legislador ao redigir o art. 46 da Lei de Regência.

O estudo deve ser mais aprofundado do que a simples consulta, no mercado, do preço.

CONCLUI-SE, portanto, que a Administração deverá adotar outra modalidade licitatória que envolva o critério técnica e preço.

O processo executivo, certamente, deverá seguir um padrão determinado pela Administração, devendo a contratada seguir protocolos previamente determinados e com quantitativos de serviços estabelecidos em números apuráveis.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

Quanto à experiência profissional, o edital ainda é incoerente, pois em todas as justificativas há relato de que o tempo de maturidade é menor do que aquele exigido (os itens 5.1.1 e 5.1.2, por exemplo, são conflitantes).

Isso reforça a ideia de que se busca contratação de serviço intelectual.

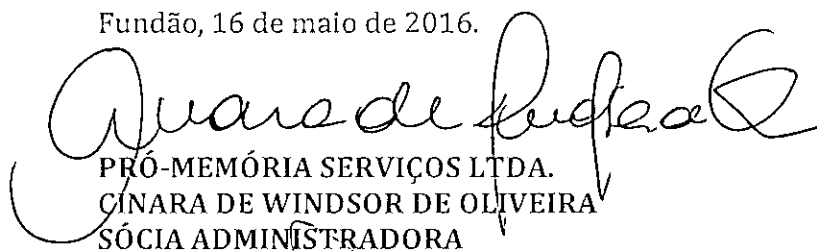
Como se não bastasse, ao estabelecer equipe mínima e tempo de experiência, há contratação de postos de trabalho em confronto com o que dispõe a CLT:

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (Incluído pela Lei nº 11.644, de 2008).

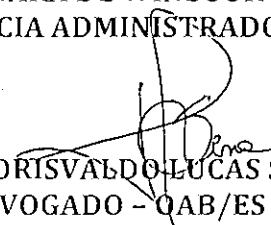
Esta breve explanação doutrinária, que menciona disposição expressa de normas legais e aponta os equívocos e sua direta afetação a toda base principiológica (que orienta a atuação administrativa, tornando vedadas a restrição indevida e a participação ilegal, como acontece no presente caso), serve para sustentar requerimento de republicação do edital sem os vícios já mencionados.

É nestes termos que, respeitosamente, pede deferimento.

Fundão, 16 de maio de 2016.

  
PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA.  
CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA  
SÓCIA ADMINISTRADORA

Cinara de Windsor de Oliveira  
Pró-Memória Serviços Ltda EPP  
CNPJ: 05.036.246/0001-37

  
FLORISVALDO LUCAS SENA  
ADVOGADO - OAB/ES Nº 14697



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 13ª ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA-EPP**

Pelo presente instrumento particular **SERGIO LOUREIRO LIUTH**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº. 698.832 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.947.037-80, natural de Vitória/ES, nascido em 27/02/1970, filho de Mario Liuth e Luiza Loureiro Liuth, residente e domiciliado na Avenida Hugo Viola, nr. 795, Apto 203-B, Jardim da Penha, Vitória, ES, CEP. 29.060-420, **FLORISVALDO LUCAS SENA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº. 599.855-SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 752.393.377-72, natural de Almorés/MG, nascido em 11/10/1963, filho de Jose Jorge Sena e Marina Lucas Sena, residente e domiciliado na Avenida da Praia, nº. 1270, Apto 601, Praia de Itaperica, Vila Velha, ES, CEP. 29.102-085, e **CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº. MG 6.063.071-SSP-MG, inscrita no CPF/MF sob o nº. 883.695.956-34, nascida em Belo Horizonte, MG, no dia 23/07/1970, filha de Fernando Batista de Oliveira e Sonia Maria Silva de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Pastor Saturnino José Pereira, nº. 16, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29.146-260, Únicos sócios componentes da empresa denominada "PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA-EPP", com sede na Rua Interventor dos Santos Neves, nº. 125, Sala 22-C, Centro, Fundação, ES, CEP 29.185-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.036.246/0001-37, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob n. 32.201.016.733, em 30 de Abril de 2002 e posteriores alterações registradas no mesmo órgão, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o seu contrato social e demais alterações, conforme cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do endereço**

O endereço da sede passa a ser na Rua Cezinando Braga, nº 35, Loja 02, São José, Fundação, ES, Cep. 29.185.000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Da abertura de filial 2**

A sociedade decide pela abertura da Filial 2- Um depósito fechado sito na Rua Garibói, nr. 77, Garibói, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20.220-322, com os objetivos sociais de: Prestação de serviços de outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas no manuseio de documentos (8299-7/99); Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00), Guarda móveis (5211-7/02), Locação de mão de obra temporária (7820-5/00), Atividades de bibliotecas e arquivos (8101-5/00), Fotocópias (8219-9/01), Serviços de microfilmagem (7420-0/05), Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (8219-9/99), Consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00), Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (8209-1/00), Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet (6311-9/00), Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00), com o capital social da matriz.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Da Consolidação**

Os sócios resolvem de comum acordo consolidar todos os pactos anteriores, incluindo as alterações efetuadas neste instrumento, de forma que a sociedade passa a vigor pelo contrato que a seguir se transcreve, revogadas as cláusulas e condições anteriores, de forma a prevalecer como norma para a sociedade e seus componentes, conforme redação a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Da denominação, sede e do prazo.**

A sociedade gira por prazo indeterminado, sob a denominação social de "PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA - EPP", com sede na Rua Cezinando Braga, nº 35, Loja 02, São José, Fundação, ES, Cep. 29.185.000.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

22/01/2016

Certifico o Registro em 19/01/2016

Arquivamento de 18/01/2016 Protocolo-166612863 de 18/01/2016

Nome da empresa PRO - MEMORIA SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201016733

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12816855748160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 13ª ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA-EPP**

**CLÁUSULA SEGUNDA – Do Capital.**

O capital social é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) divididos em 250.000 (Duzentos e Cinquenta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuída a participação de cada um:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
SERGIO LOUTREIRO LIUTH	120.000	120.000,00	48,00
FLORISVALDO LUCAS SENA	120.000	120.000,00	48,00
CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA	10.000	10.000,00	4,00
<b>TOTAL</b>	<b>250.000</b>	<b>250.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA – Do objetivo**

Os objetivos sociais são os de: Prestação de serviços de outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas no manuseio de documentos (8299-7/99), Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00), Guarda moveis (5211-7/02), Locação de mão de obra temporária (7820-5/00), Atividades de bibliotecas e arquivos (9101-5/00), Fotocópias (8219-9/01), Serviços de microfílmagens (7420-0/05), Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (8219-9/99), Consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00), Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (6208-1/00), Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9/00), Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00).

**CLÁUSULA QUARTA – Do Impedimento**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA QUINTA – Da transferência das quotas**

Um sócio só poderá transferir as suas quotas, integral ou parcialmente, a terceiro(s) com a anuência prévia, por escrito, do (s) outro (s) sócio (s), cabendo a este(a) o direito de preferência.

**CLÁUSULA SEXTA – Da responsabilidade dos sócios**

Os sócios, estando o capital social integralizado, serão responsáveis pelas obrigações da sociedade até o limite do capital social, sendo que cada um responderá na proporção de sua participação societária, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA – Da apuração de resultados**

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro - Os lucros líquidos apurados serão distribuídos aos sócios, observada a participação societária de cada um, podendo eles, de comum acordo, reservar parte dos lucros para composição de uma "reserva legal" e de uma "reserva para contingências".

Parágrafo Segundo - Havendo prejuízos no exercício, estes serão suportados pelos sócios, pessoalmente, na proporção de suas respectivas participações societárias.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

22/01/2016

Certifico o Registro em 19/01/2016

Arquivamento de 18/01/2016 Protocolo 166612863 de 18/01/2016

Nome da empresa PRO - MEMORIA SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201016733

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 12816855748160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 13ª ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA-EPP**

**CLÁUSULA OITAVA – Da administração da sociedade**

A administração da sociedade é exercida pelos sócios SERGIO LOUREIRO LIUTH, FLORISVALDO LUCAS SENA e CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA, em conjunto ou individualmente, e terão poderes de representação da sociedade, constituir procuradores, representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, mas é vedado o seu uso, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa e por escrito do outro sócio.

**CLÁUSULA NONA – Da remuneração do(a) sócio(a)s**

Os sócios Administradores, em contrapartida aos serviços prestados à sociedade, farão jus a um "pro labore" mensal, cujo valor e condições de pagamento serão estabelecidos de comum acordo entre os sócios, formalizados através da ata dos trabalhos da reunião que cuidar do assunto.

**CLÁUSULA DÉCIMA – Das Deliberações Sociais**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios em reunião, deliberarão sobre as contas ou designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos efeitos da retirada de um(a) sócio(a)**

A Sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interditado, mediante concordância expressa do outro sócio, poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento, neste caso a liquidação destes créditos será feita em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do INPC/IBGE havida no período e acrescidas de juros à base de 1,00% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da dissolução**

Em caso de dissolução da sociedade o patrimônio da empresa será distribuído entre os sócios conforme participação no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da abertura de filiais**

A sociedade poderá, a qualquer tempo e por conveniência de serviço, decidir pela abertura de novo(s) estabelecimento(s) e/ou o encerramento de algum(ns) em qualquer lugar do País, decisão esta, que deverá ser formalizada pelos sócios em instrumento próprio, com efeito constitutivo, positivo ou negativo, conforme o caso, atribuindo-se-lhe eficácia, desde já, para fins de registro perante órgãos públicos em geral, a sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 2- Um depósito fechado sito na Rua Gamboa, nr. 77, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20.220-322, com os objetivos sociais de: Prestação de serviços de outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas no manuseio de documentos (8299-7/99), Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00), Guarda móveis (5211-7/02), Locação de mão de obra temporária (7820-5/00), Atividades de bibliotecas e arquivos (9101-5/00), Fotocópias (8219-9/01), Serviços de microfilmagens (7420-0/05), Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (8219-9/99), Consultoria em tecnologia da informação (8204-0/00), Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (8209-1/00), Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9/00), Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00), com o capital social da matriz, Nire e CNPJ/MF ainda não cadastrados.

Filial 4- Um depósito fechado sito na Rodovia BR 101, s/n, Km 267, Área 42, Galpão, Laranjeiras, Serra, ES, Cep. 29.163-331, com atividade de: Depósito fechado para armazenamento de documentos e prestação de serviços de microfilmagens e digitalização de documentos, Guarda Móveis (5211-7-02), Atividades de bibliotecas e arquivos (9101-5-00), Fotocópias (8219-9-01), com capital da matriz, Nire nº. 32.900.362.918 e CNPJ/MF nº. 05.035.246/0004-80

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

22/01/2016

Certifico o Registro em 19/01/2016

Arquivamento de 18/01/2016 Protocolo 166612863 de 18/01/2016

Nome da empresa PRO - MEMORIA SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201016733

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12816855748160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 13ª ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA-EPP**

Filial 8- Um depósito fechado sito na Rua Nestor Giusso, nº. 258, Lote C3, Bairro Boa Vista II, Serra, ES, Cep. 29.161-019, com atividades de: Prestação de serviços de outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas no manuseio de documentos (8299-7/99), Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00), Guarda moveis (5211-7/02), Locação de mão de obra temporária (7820-5/00), Atividades de bibliotecas e arquivos (3101-5/00), Fotocópias (8219-9/01), Serviços de microfotografias (7420-0/05), Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (8219-9/99), Consultoria em tecnologia da informação (8204-0/00), Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (8209-1/00), Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet (6311-9/00), com o capital da matriz, NIRE 32900413791 e CNPJ 05.036.246/0007-22.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Da liquidação**

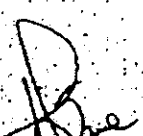
A eventual liquidação da sociedade, por conveniência do(a)s sócio(a)s, será procedida por quem for especialmente designado(a) a tal pelos mesmos.


**CLÁUSULA DECIMA QUINTA - Do foro**

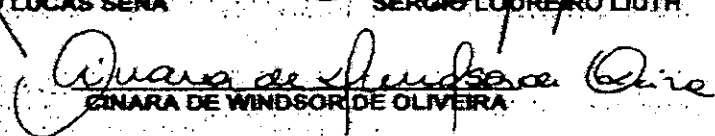
Os sócios, de comum acordo, elegem o foro de Fundação (ES) como sendo o competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do implemento do presente pacto.


Estando assim ajustados e sendo esta a expressão da vontade dos contraentes, firmam o presente instrumento em uma via.


Vitória (ES), 10 de Outubro de 2015.

  
FLÁVIO LUCAS SENA

  
SÉRGIO LOUREIRO LIUTH

  
CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA

  
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2016 SOB Nº. 20166612863  
Protocolo: 16661286-3, DE 18/01/2016  
Empresa: 32 2 0101673 3  
EPP - MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA

  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL

4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

22/01/2016

Certifico o Registro em 19/01/2016

Arquivamento de 18/01/2016 Protocolo 166612863 de 18/01/2016

Nome da empresa PRÓ - MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA EPP NIRE 32201016733

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 12816855748160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2016  
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POTECIONAL ORFÊO

*Cinara de Windsor de Oliveira*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-6.063-071 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/03/1998

NOME  
CINARA DE WINDSOR DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO  
FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA  
SONIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO  
23/7/1970

DOC. ORIGEM NASC. LV-29A FL-91

BELO HORIZONTE-MG

CPF 883695956-34

BELO HORIZONTE, MG  
PIC-1430

ASSINATURA DO REGISTRADOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/09/93

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato | RODRIGO SARLO ANTONIO  
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400  
Avenida Nossa Senhora da Penha, 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato | RODRIGO SARLO ANTONIO  
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400  
Avenida Nossa Senhora da Penha, 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94  
Vitória-ES, 17 de março de 2016 - 16:51:15

Tila Guedes Bergamin  
Emolumentos R\$: 2,56 Taxas R\$: 0,70, Total R\$: 3,26  
Selo: 024661.FUX1603.09085, consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94  
Vitória-ES, 17 de março de 2016 - 16:51:15

Tila Guedes Bergamin  
Emolumentos R\$: 2,56 Taxas R\$: 0,70, Total R\$: 3,26  
Selo: 024661.FUX1603.09084, consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO